



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370644-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, são agravados ALINE C. DUBINSKI - ME, CRIATIVA PLAYGROUNDS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BANCO BRADESCO S/A e ASSET BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 34470 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2370644-21.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGRAVADO : ALINE C. DUBINSKI – ME E OUTROS

MM. Juiz de 1ª Instância: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cancelamento de Protesto com tutela antecipada de Sustação/Suspensão de Protesto. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

1. Pretensa concessão de antecipação da tutela recursal para sustação/suspensão dos efeitos dos protestos.

1.1. O Município de São Joaquim da Barra pediu a reconsideração da decisão que havia indeferido a tutela de urgência, eis que estava enfrentando dificuldades em realizar aquisição de materiais em decorrência da restrição alcançada pelos protestos. Por r. decisão de fls. 234/235, o il. magistrado de primeiro grau, vislumbrando perigo de dano e verossimilhança das alegações, deferiu a tutela provisória de urgência para suspender os protestos junto ao tabelião competente.

2. Reconsideração da decisão. Perda superveniente do interesse recursal.

3. Perda do objeto recursal. Agravo prejudicado.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, interposto em confronto à r. decisão reproduzida a **fls.46/47** que, na ação de cancelamento de protesto com tutela antecipada de sustação/suspensão de protesto c/c danos morais movida pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** em face de

ALINE C. DUBINSKI ME, CRIATIVA PLAYGROUNDS INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS tendente ao reconhecimento da inexistência de dívida e cancelamento dos protestos c/c indenização por danos morais, **indeferiu o pedido de sustação dos protestos formalizados junto ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Joaquim da Barra. Inconformado, insurge-se o MUNICÍPIO/autor, por meio do presente agravo de instrumento, e alega (fls. 01/09)** que não possui nota fiscal vencida ou pendente de pagamento com a empresa **CRIATIVA PLAYGROUNDS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tampouco com a empresa **ALINE C. DUBINSKI - ME**. Informa que enviou notificação extrajudicial às requeridas para que cancelassem os protestos ilegais, mas não obteve resposta. Afirma que o Município não pode figurar no rol de maus pagadores pois recebe verbas dos demais entes públicos, não podendo ter seu nome protestado eis que ficaria impedido de receber verbas ou firmar convênios com os demais entes públicos. Afirma que não há contrato entre a Prefeitura Municipal e a sacadora **ALINE C. DUBINSKI**. Entende que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada, consistente na sustação/suspensão dos efeitos de todos os protestos aqui apontados e os que vierem a ocorrer após a distribuição da presente demanda, relativos ao contrato firmado entre as partes. Ao final, roga pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo, tendo sido indeferida a medida jurisdicional pleiteada **(fls. 58/60)**. Contraminuta do **Banco Bradesco S/A e da Asset Bank** a **fls. 67/68 e 101/111**. Ausente contraminuta da Criativa Playgrounds Industria e Comércio Ltda e Aline C. Dubinski – Me, embora devidamente intimadas **(fl. 224)**. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso se encontra prejudicado (perda de interesse superveniente).

2. A controvérsia gravita em torno do acerto ou não da r. decisão de **46/47 dos autos principais** que, nos autos da ação ordinária de cancelamento de protesto com tutela antecipada de sustação de protesto ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA** em face de **ALINE C. DUBINSKI ME, CRIATIVA PLAYGROUNDS INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS**, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

3. Ocorre que, nos autos principais em primeiro grau, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, ora agravante, pediu a reconsideração da decisão que havia indeferido a tutela de urgência, eis que estava enfrentando dificuldades em realizar aquisição de materiais em decorrência da restrição alcançada pelos protestos (**fls. 222/226**). Por r. decisão de **fls. 234/235**, o il. magistrado de primeiro grau, vislumbrando perigo de dano e verossimilhança das alegações, deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender os protestos junto ao tabelião com atribuições:

"Vistos.

Fls. 222/233: Como cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência devem estar presentes os requisitos cumulativos previstos no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando-se os autos, verifica-se a verossimilhança da alegação da parte autora decorre da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade das dívidas objeto desta.

Claramente, é impossível exigir que a parte autora demonstre fato negativo, ou melhor, a inexistência de débito exigível. Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – Réu que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar as origens das dívidas que teriam dado ensejo à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Fato negativo, impossível de ser comprovado pelo requerente – Exclusão que se impõe – Dano moral in re ipsa – Entendimento do C.STJ – Quantum arbitrado em R\$ 10.000,00, que atende as especificidades do caso concreto – Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível1024432-23.2024.8.26.0003; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA" – Interposição contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora, para que a ré suspendesse a restrição existente em seu nome nos órgãos de restrições ao crédito – Cabimento – A verossimilhança da alegação da autora decorre da ausência de demonstração, de plano, da existência e da exigibilidade da dívida questionada na ação – Impossibilidade de a autora demonstrar fato negativo, isto é, a inexistência de débito exigível – O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre da inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito – Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do CPC – Admissibilidade

da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo – Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168044-11.2024.8.26.0000; Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)".

Logo, há de se concluir que compete à parte requerida comprovar a exigibilidade do débito.

De outro lado, acerca do perigo de dano, decorre da dificuldade demonstrada na aquisição de materiais, podendo acarretar prejuízos ao interesse público. Diante do exposto, reputam-se presentes os mencionados requisitos legais, pelo que **DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os protestos junto ao Registro competente**. A presente decisão serve de ofício. Cumpra-se com urgência. Intimem-se".

4. Deste modo, verifica-se que, com o deferimento da tutela provisória e a determinação da sustação dos protestos junto ao cartório competente, o presente recurso perdeu seu objeto, circunstância ensejadora da perda superveniente do interesse recursal.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou por prejudicado o presente agravo de instrumento**.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator